



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
CONTROLE INTERNO

Parecer 527/2025/CI/DPG

Procedência: Parecer 156/2025/CONJUR/DPG (0701603).

Processo Licitatório: Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Serviços de anúncios em carro de som, especialmente nas regiões onde serão realizados eventos e ações institucionais da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Finalidade: Análise pré-licitatória.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise, no âmbito do Controle Interno, do processo de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento nos artigos 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, referente a prestação de serviços de anúncios em carro de som, especialmente nas regiões onde serão realizados eventos e ações institucionais da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE/RR).

O processo foi encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer na fase pré-licitatória, conforme suas atribuições constitucionais e legais. A atuação deste órgão está alicerçada na Constituição Federal de 1988, visando ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, com o objetivo de orientar o Administrador Público.

Ademais, conforme o disposto no art. 169, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem submeter-se a práticas permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, sujeitando-se às seguintes linhas de defesa:

- I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Nesse contexto, o Controle Interno atua como segunda linha de defesa, assegurando a conformidade do processo com os dispositivos legais aplicáveis.

II - CONSIDERAÇÕES

- Documento de Formalização de Demanda Nº 15/2025/ASCOM/DPG (0674559), com autorização;
- Orçamento Fornecedores Local (0681493);
- Estudo Técnico Preliminar - ASCOM/DPG (0674826);
- Despacho 15245/2025, com indicação da modalidade licitatória de Dispensa de Licitação na forma eletrônica (0681832);
- Documento Classificação Orçamentária (0682043);
- Minuta Termo de Referência (0683930);
- E-mail com a solicitação (0694407);
- Cotação seção de compras (0694108);
- Planilha seção de compras (0694446);
- Relatório cotação Banco de preços (0694449);
- Relatório de mapa comparativo de preços (0694457);
- Análise da Pesquisa de Preço/2025/SC/DMP/DA/DG/DPG (0694486);
- Análise de Risco/2025/ASCOM/DPG (0688227);
- Termo de Referência 77/2025/ASCOM/DPG (0696286);
- Declaração 341/2025/DEPOF-CG/DEPOF/DG/DPG (0697818);
- Pedido de empenho Nº 32101.0001.25.00690-4 (0698267);
- Portaria 1283/2024 - Agente de Contratação (0699508);
- Minuta de aviso Dispensa de Licitação (0699452); e
- Parecer 156/2025/CONJUR/DPG (0701603).

III - ANÁLISE

Considerando a Contratação de serviços de anúncios em carro de som (com motorista, combustível e quilometragem livre), com o objetivo de divulgar mensagens institucionais e convites para Mutirões de atendimento de interesse da população, conforme demanda da DPE/RR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência 77/2025:

Item	Descrição	CATMAT ou CATSER	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
01	Contratação de serviços de anúncios em carro de som (com motorista, combustível e quilometragem livre), com o objetivo de divulgar mensagens institucionais, convites para Mutirões de atendimento de interesse da população, conforme demanda da DPE/RR.	892	Hora	25 Horas	R\$ 115,78	R\$ 2.894,50
Valor Total: R\$ 2.894,50 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos)						

O valor do objeto da contratação obteve o preço médio estimado na ordem de R\$ 2.894,50 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) após a demonstração da pesquisa de preços, conforme o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor da contratação.

Saliento que o Decreto nº 12.343/2024, atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que o inciso II, do art. 75, para outros serviços e compras inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Presente nos autos a reserva orçamentária destinada à cobertura da despesa, formalizada no Pedido de Empenho Nº 32101.0001.25.00690-4 (0698267), no valor de R\$ 2.894,50 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

Consta o acostamento do Termo de Referência 77/2025, acompanhado dos ANEXOS I, II, III, IV, V e VI.

Verifica-se, ainda, a elaboração da Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica (0699452), com critério de julgamento baseado no menor preço por item, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, da Resolução CSDPE Nº 91/2023, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67/2021, e demais legislações aplicáveis, observando-se os critérios e procedimentos definidos para a seleção da proposta mais vantajosa.

Considerando o Parecer 156/2025/CONJUR pelo órgão competente, no qual consta o cumprimento de todos os requisitos legais, passa-se à análise o Parecer Jurídico opinou "*favoravelmente à realização da Dispensa de Licitação, com fundamento nos artigos 72 e 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, atendidas as recomendações constantes no presente opinativo.*"

Este Controle Interno, em vista da autorização contida no Documento de Formalização de Demanda 15 (0674559), bem como a indicação da realização de Dispensa de Licitação na forma eletrônica, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21 (0681832).

Contudo, ressalto que o artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, trata de dispensa de licitação por valor, não de dispensa eletrônica.

A dispensa eletrônica é um procedimento específico de contratação direta, que pode ser utilizado em diversas situações, incluindo as previstas no artigo 75.

Ainda, sobre o artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, as contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Na instrução processual o setor demandante ao elaborar Termo de Referência 77(0696286) propôs a dispensa eletrônica, conforme a autorização do Despacho 15245/2025 (0681832) para a contratação de serviços de anúncios em carro de som (com motorista, combustível e quilometragem livre), com o objetivo de divulgar mensagens institucionais e convites para Mutirões de atendimento de interesse da população, conforme demanda da DPE/RR, no valor estimado de R\$ 2.894,50 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), descrição dos itens:

2.1. Trata-se de Dispensa de Licitação na forma eletrônica, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21;

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de Dispensa de Licitação na forma eletrônica;

ANEXO I

1.1. referido instrumento substitui o termo de contrato, sendo-lhe aplicáveis as disposições da Lei nº 14.133/2021;

1.2. O Contratado se vincula à sua proposta e às previsões contidas no Aviso de Dispensa Eletrônica, no Termo de Referência e em seus anexos, conforme Termo de Ciência e Concordância (Anexo II).

6. Das infrações e sanções administrativas

h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução da contratação; e **ANEXO II.**

A análise crítica da exigência de dispensa eletrônica para contratos de valor insignificante pode, de fato, entrar em conflito com o princípio da eficiência, especialmente se o processo eletrônico gerar custos e burocracia excessivos em comparação com o valor do objeto da contratação, é indispensável que a administração pública faça o juízo de proporcionalidade nesse caso, para evitar que a formalidade da dispensa eletrônica inviabilize a contratação que é de baixo valor, onde a agilidade é crucial.

O dispêndio que a administração está empregando não compensa efetuar uma dispensa eletrônica, pois incorre quando o agente de contratação licitar na Plataforma Compras.gov.br, de a licitação ser deserta ou fracassada, uma vez que as empresas devem apresentar o SICAF, e como em sua maioria em razão do objeto talvez as interessadas não têm a devida inscrição.

O processo encontra-se instruído, com os requisitos do art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

III - RECOMENDAÇÃO

A análise técnica deste Controle Interno :

- a) Rejeita a obrigatoriedade da dispensa eletrônica por configurar ônus excessivo e ineficiência;
- b) Recomenda a aprovação da dispensa por procedimento administrativo simplificado;
- c) Acostar aos autos os incisos V, VI, VII, o VIII e o Parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, tendo em vista que I,II,III e IV já constam no processo.
- d) Publicação em veículo oficial para garantia da transparência;

Por fim, destaco a expressão do Professor e Membro da Consultoria Jurídica do TCU, Mestre Jandeson da Costa Barbosa " Não existe na Lei 14.133/2021 a obrigatoriedade de realização de dispensa de licitação eletrônica. Na verdade, nem existe a expressão "dispensa eletrônica na Lei".

V - CONCLUSÃO

Este Controle Interno manifestar-se:

- a) atendimento o item III;
- b) Não cabe dispensa de licitação eletrônica na contratação de serviços de anúncios em carro de som (com motorista, combustível e quilometragem livre), com o objetivo de divulgar mensagens institucionais e convites para mutirões de atendimento de interesse da população, em razão do valor ser ínfimo.
- c) É salutar a realização do processo licitatório para a seleção da proposta que atenda o objeto da contratação de forma satisfatória para a Defensoria Pública, dentre as propostas apresentadas, podendo ser a proposta mais vantajosa em razão do valor ou não como consta nos autos, para isso a administração deve apresentar justificativa detalhada, com a devida comprovação da vantajosidade da contratação direta, com base em pesquisa de mercado e cotações de preços (0694108/0694449), para garantir a conformidade com a legislação e a economicidade da contratação.

Dessa forma, encaminho o processo para conhecimento e aprovação deste Parecer e Parecer 156/2025/CONJUR/DPG (0701603) pelo Defensor Público-Geral.

Em 13 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **IRENE ROQUE DOS ANJOS, Chefe de Controle Interno**, em 02/07/2025, às 13:35, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0701995** e o código CRC **6491F1DE**.